

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **16 a 31 de março de 2019**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	6

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS. VALIDADE. PROVIMENTO. Por prudência, ante uma possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS. VALIDADE. PROVIMENTO.** O excelso Supremo Tribunal Federal, no feito no julgamento do RE 895759, reconheceu a validade da norma coletiva "por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades". Após o referido julgado, esta colenda Corte Superior passou a decidir que as horas *in itinere* poderão ser suprimidas por meio de negociação coletiva, desde que haja previsão de contrapartidas em benefício dos empregados. **Precedentes. Na hipótese,** o egrégio Tribunal Regional não reconheceu a validade do acordo coletivo que suprimiu o pagamento das horas *in itinere*, sob o fundamento de se tratar de norma de ordem pública, sendo vedada a sua compensação com outros benefícios. Impende destacar, contudo, que no v. acórdão regional consta informações de que foram negociadas contraprestações em benefício dos trabalhadores para

compensar a supressão do pagamento das horas *in itinere*, razão pela qual a referida norma coletiva deve ser prestigiada. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 24111-27.2016.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 13/03/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO SUPERIOR A DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA OU ACORDO ESCRITO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência, a critério do julgador (art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT), quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade. 2 - Depreende-se do artigo 71 da CLT que é possível o elastecimento do intervalo intrajornada superior a duas horas desde que previsto em norma coletiva. 3 - Todavia, embora não exista negociação coletiva prevendo intervalo acima de duas horas, o caso dos autos é peculiar. Ficou assentado, nos trechos da decisão recorrida, indicados pela parte, que, "entre uma pegada e outra", ou seja, no período destinado ao descanso intervalar, o reclamante trabalhava em negócio próprio. 4 - Foi consignado no acórdão que o recorrente possuía um lava rápido e uma oficina em sua casa. Ademais, ficou assentado na decisão que a jornada de trabalho do reclamante na reclamada não ultrapassava o limite diário de 8 horas. 5 - Diante da especificidade do caso concreto, não há que se cogitar em condenação de horas extras. A delimitação não é de falta de concessão de intervalo pelo empregador, mas de desvirtuamento do intervalo pelo empregado, estando em zona cinzenta no caso concreto até onde poderia ir a possibilidade de interferência da empregadora. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 24144-09.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 20/03/2019, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERADORES DE CRÉDITO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA PRÓPRIA DOS OPERADORES DE TELEMARKETING. ENQUADRAMENTO NO ANEXO II DA NR 17. Cinge-se a controvérsia em saber se os empregados da empresa ré que prestam serviços especializados na recuperação de crédito ("auxiliares de cobrança") devem ser enquadrados na categoria dos trabalhadores em teletendimento/telemarketing, nos termos da NR-17, Anexo II, do MTE, para terem direito à jornada de trabalho reduzida do art. 227 da CLT. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1/TST, a qual obstava a aplicação analógica do art. 227 da CLT aos operadores de tele vendas, esta Corte tem entendido que faz sim jus à jornada de 6 horas diárias e 36 semanais aquele que evidentemente labora no setor de telemarketing. Precedentes. No caso dos autos, o e. TRT concluiu que os empregados da ré não fazem jus à jornada

reduzida prevista no Anexo II da NR-17, porque *"na função de auxiliar de cobrança havia variedade de tarefas realizadas, não evidenciada a utilização ininterrupta do telefone ou simultaneamente com computador de forma prejudicial à saúde, ainda que se utilizassem de computador e fone de ouvido"*. Contudo, as premissas fáticas registradas no acórdão regional revelam que a atividade dos "auxiliares de cobrança" consiste na recuperação de crédito à distância, por intermédio da voz, com a utilização concomitante do telefone e do sistema informatizado, nos exatos termos do item "1.1.2" no Anexo II da NR-17 do MTE. Vale ressaltar que a aludida Norma Regulamentadora não exige a utilização ininterrupta do telefone para que o trabalho em teleatendimento/telemarketing se configure. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR-RR - 755-75.2010.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 27/03/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 93, IX, da CF, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando questões suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia não são apreciadas pelo Regional. *In casu*, a fim de que se manifeste sobre a existência de previsão coletiva fixando a jornada de trabalho no âmbito da recorrente, examinando integralmente a questão alusiva às horas extras, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: [ARR - 286-15.2013.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)**

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUNTADA APENAS DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO - VÍCIO SANÁVEL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA CORREÇÃO DO DEFEITO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - DEPÓSITO RECURSAL REGULAR E TEMPESTIVAMENTE REALIZADO - DESERÇÃO AFASTADA. É cediço que o depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, nos termos da Súmula nº 245 do TST, bem assim que a parte não deve descuidar da cautela necessária no preenchimento e juntada das guias referentes às custas processuais e ao depósito recursal, as quais revestem-se de necessários formalismos. Ocorre que a Lei nº 13.015/2014 e o CPC/2015 operaram profundas mudanças no direito processual trabalhista, entre as quais o princípio da primazia da sentença de mérito, em que todo o processo deve caminhar para a solução da controvérsia objeto do mérito, superando, nos limites da lei, os defeitos formais que, antes, obstavam que se chegasse, muitas das vezes, ao exame do mérito da demanda. Logo, considerando as novas disposições do CPC/2015, especialmente a prevista em seu art. 932, parágrafo único, o depósito recursal pode ser objeto de saneamento nos

recursos submetidos ao novo códex, inclusive quando a parte recorrente, apesar de juntar comprovantes de agendamento do preparo recursal, sana espontaneamente o vício formal com a apresentação do comprovante de pagamento. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Uma vez demonstrado pela recorrente que o depósito recursal foi regular e tempestivamente recolhido, não subsiste a deserção declarada. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24366-15.2014.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. A fixação de honorários advocatícios no percentual de 8% sobre o valor da condenação, em favor do vencedor na reclamação trabalhista, viola o art. 20, § 3º, do CPC/73, que estabelece os percentuais mínimo e máximo da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Precedentes. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo:** [RR - 70400-58.2008.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Na espécie, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, em razão, exclusivamente, do entendimento de que as funções desempenhadas pela empregada, "relacionadas a ' call center' ", eram inerentes à atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações. Nesse sentido, à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, afigura-se inviável o reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com a tomadora de serviços. Contudo, tal como explicitado pelo Pretório Excelso, a tomadora de serviços deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e previdenciários a que tem direito o trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 73040-68.2007.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula nº 338, I, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada que conta com mais de dez empregados gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova

em contrário. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o referido Verbete sumular tem incidência nas situações em que a não apresentação dos registros de frequência é parcial, motivo pelo qual o não cumprimento acarreta a inversão do ônus da prova, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial. O Tribunal Regional divergiu dessa orientação. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SINDICATO. ASSISTÊNCIA SINDICAL CONFIGURADA.** Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento segundo o qual não há previsão legal da forma específica para o credenciamento de advogado com poderes para prestar assistência judiciária à categoria. Assim, declarada a situação de hipossuficiência econômica, na petição inicial, e preenchido o requisito da assistência sindical (declaração firmada pelo sindicato), são devidos os honorários advocatícios, conforme o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas do TST. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. Processo:** [RR - 73041-53.2007.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS- HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ÓBICE FORMAL DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT Nos temas em epígrafe, o Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista. **JORNADA DE TRABALHO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** A jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição da República, é de seis horas, podendo ser elástica mediante negociação coletiva. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 423 do TST. O entendimento do TST é no sentido de que a Súmula nº 423 somente pode ser aplicada no caso de a empresa cumprir a jornada máxima pactuada. Assim, a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo que autorizava o elasticamento de turnos ininterruptos de revezamento. **INTERVALO INTRAJORNADA** No tema, a Reclamada carece de interesse recursal. **DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO** O acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, segundo a qual a submissão do trabalhador a condições de trabalho constrangedoras e precárias decorrentes da ausência de banheiros configura ato ofensivo à sua dignidade, razão de ser devida a reparação moral. **DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO** A instância ordinária, ao fixar o *quantum indenizatório*, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL** O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão,

definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve prevalecer a decisão regional, que manteve a aplicação do IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a *reformatio in pejus*. Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** A alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República não impulsiona o conhecimento do recurso, porquanto somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. **BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS E MULTA** Os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC invocados são impertinentes, porquanto a Corte de origem decidiu a controvérsia com base na valoração das provas dos autos, e não pela regra de distribuição do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA - ARTS. 71, § 4º, E 238, § 5º, DA CLT** A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no artigo 71 da CLT, é aplicável ao ferroviário integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral). Súmula nº 446 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **Processo:** [ARR - 26030-56.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. TUTELA INIBITÓRIA - HORAS *IN ITINERE*. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE E QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição insuficiente dos capítulos do acórdão recorrido referente aos temas debatidos em seu arrazoado recursal, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição de todos os fundamentos adotados e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 5ª Turma. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24084-15.2014.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 20/03/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1.

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DO FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESAPARELHADO. NÃO CONHECIMENTO. I. É ônus da parte, "*sob pena de não conhecimento*" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). **II.** Nas razões de recurso de revista, a parte Recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à simples transcrição integral do tópico da decisão recorrida, sem destacar especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. **III. Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [RR - 24054-36.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 19/03/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO. COMISSÕES. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INOVAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC/1973. NÃO PROVIMENTO. A decisão regional que afasta o fundamento da sentença quanto à inovação à lide pelo reclamante e, ato contínuo, aprecia o pedido de diferenças de comissões, está em plena consonância com o artigo 515, § 3º, do CPC/1973, visto que se trata de causa madura, na medida em que já produzidas as provas por ambas as partes, estando o processo em condições de julgamento imediato, tal como autorizado pelo referido preceito processual. Relativamente às demais matérias ventiladas pelo agravante, a indicação de afronta ao artigo 515, § 3º, do CPC/1973 não impulsiona o processamento do recurso de revista, ante a impertinência temática de tal dispositivo, no particular. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 198500-42.2005.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 19/03/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Superado o óbice processual, quanto à deserção do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. A primeira reclamada, nas razões do recurso de revista, fez a transcrição integral e genérica do acórdão regional no tema "sucessão de empregadores", não preenchendo, portanto, o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24492-57.2016.5.24.0081](#) **Data de Julgamento:** 19/03/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO. FASE DE EXECUÇÃO. AUTO E CARTA DE ARREMATACÃO. RETIFICAÇÃO. LIMITES DO OBJETO ARREMATADO. OFENSA AO

ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A agravante alega, em síntese, que a retificação de carta e auto de arrematação (perfeita e acabada) alterou o objeto arrematado e feriu a coisa julgada. Conforme consta no acórdão regional, não houve alteração do objeto arrematado, mas somente esclarecimento, com base nas informações prestadas pelos peritos, no sentido de que houve arrematação somente de 6 (seis) casas edificadas na área integrante da Fazenda Três Barras (Campo Grande/MS). Segundo o Tribunal Regional registrou, a retificação do auto e da carta de arrematação se deu somente para fazer constar o esclarecimento quanto ao limite do objeto da arrematação. Ademais, nos autos consta que a própria Oficial de Justiça, ao proceder à penhora dos bens, posteriormente arrematado pela parte, consignou que a penhora recaiu sobre as 6 (seis) casas, numa área de 720m². Por fim, sobre a intimação da arrematante, consta no v. acórdão regional que houve sua intimação sobre a retificação da carta e do auto de arrematação (Súmula nº 126). Nesse contexto, não há falar em ofensa à coisa julgada, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a determinação judicial de retificação do auto e da carta de arrematação se deu para prestar esclarecimentos necessários à lide, quanto aos limites do objeto arrematado, sem alteração de metragem em relação aos bens que foram penhorados anteriormente. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 57500-22.2003.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 19/03/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A., que versava sobre a responsabilidade subsidiária da administração pública, em face da não observância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 24813-60.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 19/03/2019, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422 DO TST. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual não foi conhecido o agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 24959-34.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 19/03/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. Na hipótese, o

Tribunal Regional manteve a condenação subsidiária presumindo a culpa *in vigilando* ao fundamento de que, em decorrência da revelia e da pena de confissão quanto à matéria fática, presumem-se verdadeiros os fatos deduzidos na inicial, notadamente que o reclamante prestou serviços em prol do ente público. Conquanto o STF, no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral, tenha firmado entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante, em se tratando de revelia, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que o ônus probatório é transferido para o reclamado revel, no caso, ente público tomador dos serviços. Assim, comprovada a ausência de fiscalização do contrato por meio da confissão ficta do ente público recorrente, tem-se que a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, V) e também do Supremo Tribunal Federal (ADC 16 e RE 760.931/DF), inviabilizando o presente recurso, nos termos da Súmula 333 do TST. Precedentes. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25050-75.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 19/03/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA OI S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O regional consignou que não foi apresentado pela segunda reclamada, ora agravante, o contrato de prestação de serviços ou de obra firmado com a primeira reclamada, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia. Portanto, para se ter um entendimento diverso, demandaria nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TIM CELULAR S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (SÚMULA 126/TST).** O regional consignou que as três reclamadas são confessas quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. Registrou que as tomadoras de serviços abusaram do direito de terceirizar, pois deveriam ter fiscalizado o cumprimento do contrato e escolhido melhor as empresas intermediadoras de mão de obra. Na hipótese, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou a culpa da reclamada. Logo, o acolhimento das alegações do agravante, no sentido de que não teria agido com culpa e, por consequência, não poderia ser responsabilizado, demandaria nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 1186-68.2012.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 19/03/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 - HORAS DE SOBREVISO Incensurável a decisão que não admitiu os Embargos, vez que não houve contrariedade às Súmulas n.º 126 e 428 do TST. Agravo Regimental a que se nega

provimento. **Processo:** [AgR-E-ED-ARR - 823-82.2011.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 14/03/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA E CONFRONTO ANALÍTICO. REINTEGRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, com imposição de multa de 2%, nos termos do § 4º do art 1.021 do CPC, ante a manifesta improcedência. **Processo:** [Ag-AIRR - 24397-44.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 20/03/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019. [Acórdão TRT](#)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SALDAMENTO. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE PELA RECOMPOSIÇÃO. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte, pois se destinam exclusivamente a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades estas não constatadas no acórdão embargado, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. E, embora ambas as partes possam ser apenadas com a multa de protelação, a oposição de embargos declaratórios pelo devedor da obrigação trabalhista, quando tal ocorre sem atenção às hipóteses de seu cabimento, revela o manifesto interesse de procrastinar o tempo de suportar o ônus de cumprir a prestação, o suficiente para atrair a cominação da multa correspondente. Embargos declaratórios não providos com aplicação de multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, já vigente à época de interposição do apelo. **Processo:** [ED-RR - 869-31.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 20/03/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prejudicado o exame da transcendência ante a desfundamentação do recurso de revista, o qual não logrou atacar o real fundamento da decisão de recurso ordinário, atraindo a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não provido. **Processo:** [AIRR-AIRR - 24371-43.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 27/02/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/03/2019 [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. I. A respeito dos pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT (Lei 13.015/2014),

aplicável às decisões publicadas a partir de 22/09/2014, no caso de alegação de negativa da prestação jurisdicional, no recente julgamento dos E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte fixou o entendimento de que, para que se atenda ao disposto no art. 896, § 1º-A da CLT nos casos de exame de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão e (b) o trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração no ponto em que se examinou as alegações da parte recorrente. **II.** No caso, a Reclamada se limitou a transcrever em seu recurso de revista trechos das decisões do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, no entanto, não apresentou suas razões de embargos de declaração em que se indicam os pontos não examinados pela Corte Regional (item a), o que inviabiliza a verificação da alegada negativa de prestação jurisdicional. Como se observa, a referida transcrição não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **III. Recurso de revista de que não se conhece. 2. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. RECURSO DESAPARELHADO. NÃO CONHECIMENTO. I.** Em relação aos acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), caso dos autos, foram acrescidos novos pressupostos intrínsecos ao recurso de revista conforme se verifica do art. 896, § 1º-A, I, II, e III, da CLT. **II.** No caso, a Recorrente se limitou a transcrever em seu recurso de revista um parágrafo do acórdão recorrido que não contém o prequestionamento da tese que pretende debater e que não contém os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para resolver a controvérsia. **III.** Portanto, não atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **IV. Recurso de revista de que não se conhece. 3. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA DURAÇÃO POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. NÃO CONHECIMENTO. I.** A jurisprudência desta Corte Superior considera válida a fixação da jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, o que afasta o pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme consignado na Súmula nº 423. **II.** Contudo, no caso, o Tribunal Regional registrou a habitual prorrogação da jornada, além da necessária para compensação. **III.** Nesse contexto, diante da premissa fática delineada nos autos, insuscetível de reexame nesta fase extraordinária, foi demonstrando que a própria Reclamada descumpriu a norma coletiva (em que se majorou de 6 para 8 horas a duração normal dos turnos ininterruptos), ao exigir habitualmente a prestação de horas extras. **IV. Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [RR - 591-88.2013.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. Não merece ser conhecido agravo que não preenche os requisitos do art. 1010, II, do CPC/2015. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-AIRR - 24630-39.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24201-21.2015.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24409-29.2017.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. O Tribunal *a quo* concluiu que a determinação de refazimento dos cálculos, em razão dos novos fatos constatados, assegura a estrita observância do comando sentencial, não havendo falar em violação da coisa julgada. Assim, reputou correta a sentença que determinou a retificação dos cálculos para que as horas extras decorrentes da não concessão do intervalo do art. 253 da CLT se limite a 22/8/2015 e para que se apurem as horas *in itinere* até 30/9/2014. Além disso, consignou que a exequente não impugnou especificamente as alegações de que a executada passou a conceder o intervalo do art. 253 da CLT a partir de 23/8/2015, bem como que, a contar de 1º/10/2014, o local da empresa passou a ser servido por transporte público municipal. Nesse contexto, não se pode falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois não se verifica desrespeito ao comando judicial transitado em julgado. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24341-27.2013.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24608-74.2017.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal *a quo* concluiu que, não mencionada no título executivo a determinação de inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras (intervalo do art. 253 da CLT, horas *in itinere* e horas extras), é indevida a sua inclusão em fase de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, não se pode falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, não existe comando judicial transitado em julgado a amparar a pretensão de inclusão na base de cálculo das horas extras do valor alusivo ao adicional de insalubridade. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24043-67.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Observa-se, das razões de embargos de declaração, que a embargante demonstra o seu inconformismo no que diz respeito à solução dada ao litígio. Contudo, a mera discordância da embargante com o teor da decisão não comporta modificação pela via estreita dos embargos declaratórios, mormente na hipótese dos autos, em que a decisão embargada é explícita quanto aos motivos que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 24005-27.2016.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. É impossível extrair do acórdão regional qualquer registro ou elemento probatório capaz de refutar a premissa nele delineada de que a empresa se situa em local de fácil acesso e servido por transporte público urbano e regular. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA ESTABELECIDO PELO ART. 253 DA CLT.** O Regional, no que interessa, manteve a sentença que determinou a compensação das pausas concedidas no decorrer do contrato de trabalho consignando

que "O art. 253 da CLT considera os intervalos de vinte minutos como tempo de efetivo serviço, motivo pelo qual a ausência de tais intervalos gera direito às horas extras e ao adicional legal ou convencional. Da mesma forma, a fim de evitar enriquecimento sem causa, é razoável o abatimento das pausas irregulares concedidas". **Recurso de revista não conhecido.** **2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE E PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional considerou inválido o regime de compensação de jornada instituído na reclamada porque restou demonstrada sua realização em atividade insalubre sem autorização prévia da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. A decisão recorrida revela perfeita harmonia com a diretriz perfilhada pelo item VI da Súmula nº 85 desta Corte, segundo o qual "*não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*". No que diz respeito aos efeitos da invalidade do regime de compensação em atividade insalubre, a jurisprudência desta Corte é a de que é perfeitamente aplicável o item III da Súmula nº 85 do TST, pois nessas hipóteses em que o trabalho em condições insalubres dependia de autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do artigo 60 da CLT, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário quanto àquelas horas destinadas à compensação. Ademais, o Regional concluiu ter havido a prestação habitual de horas extras, a atrair, portanto, a invalidade do regime de compensação acordado em instrumento coletivo, nos termos da Súmula nº 85, IV, desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [ARR - 24063-13.2015.5.24.0021](#) Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O agravante não renova, na minuta de agravo de instrumento, os dispositivos invocados no recurso de revista para alicerçar a preliminar, deixando de devolver a matéria ao exame desta Corte. Agravo de instrumento **desprovido.** **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO REPRESENTANTE DAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE ÁLCOOL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, ATINENTE ÀS HORAS *IN ITINERE*. AÇÃO AJUIZADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O SINDICATO.** O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado do Mato Grosso do Sul-SINDAL, em que pretendeu a condenação deste e de todas as empresas empregadoras/substituídas pelo sindicato, solidariamente, a registrarem efetivamente as horas *in itinere*, a absterem de incluir em instrumento normativo cláusula relativa à transação/supressão da jornada *in itinere* (salvo microempresa ou empresa de pequeno porte) e a pagarem indenização por dano moral coletivo. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença pela qual foi extinto o feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva do sindicato patronal, SINDAL, registrando que "os artigos 8º, III da CF e 5º, V da Lei n. 7.347/85 dispõem sobre a legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" e que, neste caso, a discussão versa sobre a legitimidade do sindicato patronal para figurar no polo passivo da demanda. Ressaltou que

"exclusivamente o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado do Mato Grosso do Sul-SINDAL compõe o polo passivo da presente ação e a pretensão deduzida da ação civil pública abarca a condenação também das empresas por ele representadas, em dano moral coletivo e obrigações de fazer e não fazer, sob pena de incidência de multa cominatória" e que "o fato de o sindicato representar as empresas que compõem a categoria patronal não é motivo suficiente para responder pelas empresas, relativamente às pretensões expostas na presente ação civil pública". Segundo o Regional, "não se trata de interesses na defesa de uma categoria, mas, pelo contrário, de interesses opostos às empresas que o sindicato representa, de modo que não se configurar a legitimação extraordinária para atuar como substituto processual no polo passivo desta demanda, sob pena de cerceamento de defesa da categoria patronal". Cabe frisar que as empresas representadas pela entidade sindical não integram o polo passivo, tendo a ação civil pública sido ajuizada exclusivamente contra o sindicato patronal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, invocado pelo Ministério Público do Trabalho para fundamentar a legitimidade passiva do sindicato, estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Contudo, a previsão constitucional da defesa de direitos e interesses da categoria - indústrias produtoras de álcool - não obriga o SINDAL a figurar no polo passivo de ação em que se pleiteiam direitos e interesses contrários aos da referida categoria. A Lei nº 7.347/85, por sua vez, no seu artigo 5º, inciso V, confere legitimidade para propor ação civil pública à "associação" que "a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico". Além de o dispositivo tratar de legitimidade ativa (e não passiva), refere-se à associação, e não a sindicato. Registra-se ainda que a representatividade das indústrias fabricantes de álcool não se insere em nenhuma das finalidades mencionadas na lei. Portanto, o Regional, ao entender que o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado do Mato Grosso do Sul-SINDAL não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública *sub judice*, não afrontou os citados dispositivos. No tocante à legitimidade passiva do sindicato patronal "**com relação aos pedidos de abstenção de incluir em instrumento coletivo ulterior cláusula relativa à transação/supressão da jornada *in itinere* e de declaração da inexistência do direito de o sindicato-réu transacionar coletiva ou individualmente a renúncia ou tabelamento da jornada *in itinere***", cabe destacar que os artigos 612 e 613 da CLT apenas estabelecem requisitos para a formalização de acordos e convenções coletivas de trabalho, sem exigirem ou vedarem a formalização de norma coletiva nos termos defendidos pelo Ministério Público do Trabalho. Por outro lado, julgados oriundos de Turma desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, por ausência de previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 954-60.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORMES. RESSARCIMENTO. O atual entendimento desta Corte é o de que só se justifica a

condenação do empregador às despesas de lavagem do uniforme quando se tratar de vestimenta especial e diretamente relacionada com a atividade laboral. Na hipótese dos autos, consistia o uniforme do empregado em camiseta e calça jeans com a logomarca da empresa, não se justificando o pagamento da indenização postulada. **Recurso de Revista não conhecido. Processo:** [RR - 351-12.2010.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO. DISPENSA DA CLÁUSULA PENAL. Esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de não considerar violado, de forma direta, o art. 5.º, XXXVI, da CF, nas hipóteses em que, diante de pequeno atraso no pagamento, o magistrado afasta a cláusula penal prevista em acordo homologado judicialmente, com fundamento no art. 413 do Código Civil, e em observância aos princípios da razoabilidade. Desautorizado, portanto, o trânsito do Recurso de Revista do reclamante, por depender da análise de legislação de natureza infraconstitucional. Pertinência da Súmula n.º 266 do TST e do art. 896, § 2.º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24344-77.2016.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MOTORISTA EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. JORNADAS VARIÁVEIS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional consignou que "o reclamante laborava como motorista de ônibus interestadual, demonstrando suas fichas de controle de trabalho (IDs 5d6e8ef e seguintes) que realizava jornada superior ao limite de 10 horas diárias, com alternância de turno", o que atrai a aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SBDI-1 do TST. Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 333 do TST, sendo afastada a afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25452-93.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - PAGAMENTO POR FORA - INTEGRAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS Com ressalva do meu entendimento, a mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, no início das razões recursais, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Julgados. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE**

DA LEI Nº 13.467/17 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA A mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Julgados da C. SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR-AIRR - 24230-25.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. Consolidou-se nesta Subseção o entendimento de que, em regra, não mais se conhece do recurso de embargos por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial de natureza processual, exceto na excepcional hipótese em que a decisão embargada contenha afirmação ou manifestação contrária ao teor do verbete processual indicado como contrariado. Tal entendimento remonta ao julgamento do RR-84000-05.2003.5.04.0029, de relatoria do Min. Vantuil Abdala, ocorrido em 20/11/2008. Extrai-se desse julgado o dever de se perquirir se o eventual reconhecimento da contrariedade a verbete jurisprudencial de natureza processual resultará na mera revisão do conhecimento do recurso de revista - o que não tem cabimento em sede de recurso de embargos desde a vigência da Lei nº 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT para estabelecer função exclusivamente uniformizadora a esta Subseção Especializada -, ou na imprescindível preservação da jurisprudência consolidada no próprio verbete processual. No caso concreto, o Tribunal Regional não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho por não vislumbrar a prática de falta grave patronal no descumprimento de norma e medicina do trabalho - concessão irregular do intervalo intrajornada e condenação ao pagamento de horas extras, concluindo ser a hipótese de validade do pedido de demissão, porquanto ausente alegação de vício de consentimento por parte do reclamante. A egrégia 7ª Turma, valendo-se das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão regional, transcrito no acórdão embargado, acerca da concessão irregular do intervalo para descanso e refeição e da ausência de pagamento das horas extras laboradas, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento em jurisprudência desta Corte no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras configuram falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. A Turma, no exame da controvérsia, procedeu ao reenquadramento jurídico dos fatos estritamente consignados no acórdão regional à conclusão jurídica distinta, não tendo incursionado no conjunto fático-probatório dos autos com vistas a extrair as premissas determinantes para se conhecer do recurso de revista. Assim, tratando-se de questão eminentemente de direito, não há como se reconhecer a excepcional hipótese de cabimento dos embargos por contrariedade à Súmula 126 do TST, por não se tratar de reexame de fatos e provas, mas sim de subsunção dos fatos da causa ao preceito legal vigente, não se verificando a circunstância de a decisão embargada conter afirmação ou manifestação contrária ao

teor do indicado verbete processual. Cumpre salientar que, embora a Turma não tenha se pronunciado sobre o aspecto contido no acórdão regional acerca da ausência de alegação de vício de consentimento na emissão do documento que materializou a pretensão rescisória, fato considerado pelo Tribunal Regional para considerar plenamente válida a manifestação de vontade da reclamante quanto ao pedido de demissão, o proceder do colegiado não se opõe aos termos daquela Súmula processual. A discussão, sobre a prevalência, por si só, desse fundamento sobre a materialidade da inobservância do intervalo intrajornada e da ausência de pagamento das horas extras, a não ensejar o reconhecimento da rescisão indireta, é de cunho soberanamente jurídico e, nesse aspecto, o recurso não veio aparelhado em divergência jurisprudencial, não se verificando, por certo, a hipótese de a Turma ter ultrapassado os limites do quadro fático registrado no acórdão regional. Não se verifica também a contrariedade à Súmula 297 do TST porque houve emissão de tese pelo Regional sobre o pedido de demissão do reclamante efetuado em 4/4/2014, assentando aquela Corte que "não há alegação de vício de consentimento na emissão do documento que materializou a pretensão rescisória, razão pela qual, reputa-se plenamente válida a manifestação de vontade da reclamante (ID 3b57a61 - Pág. 1)". E esse não foi o fundamento determinante pelo qual a Turma proveu o recurso de revista da agravada. Decisão agravada mantida. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-E-ED-RR - 25266-04.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 21/03/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 353 DO TST. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Não merece reforma a decisão agravada, pela qual denegado seguimento ao recurso de embargos, por óbice da Súmula 353/TST. Com efeito, é incabível esse recurso contra acórdão de Turma que, ao exame de pressuposto intrínseco do recurso de revista, negou provimento ao agravo de instrumento. Tal hipótese não configura nenhuma das exceções previstas no mencionado verbete sumular. Caracterizado o intuito manifestamente protelatório do recurso, consoante disposto no inciso VII do artigo 80 do CPC, impõe-se a aplicação da multa do artigo 81 do CPC. **Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-E-AIRR - 24280-21.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 21/03/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em se tratando da admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em sede de execução, a ele se aplica o artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se necessária neste caso, a demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, razão pela qual descabe análise de violação da legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmula/TST e

divergência jurisprudencial. No caso, o Regional expressamente consignou que a sentença exequenda deferiu as horas extras "decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 253 da CLT e daquelas alusivas ao tempo de percurso, sem qualquer menção em relação à base de cálculo", ressaltando que não há óbice para que os critérios de cálculo sejam estabelecidos em liquidação. Diante desse contexto, em que não houve menção à base de cálculo da parcela, não há que se falar em violação da coisa julgada. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: [AIRR-AgR-AIRR - 25025-18.2014.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 27/03/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019.**[Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO INÍCIO DO RECURSO, QUANTO AO TEMA OBJETO DO APELO - HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO COLETIVA - INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/14. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. Constatou-se dos autos eletrônicos que o acórdão recorrido foi publicado em 05/06/2017, ou seja, na vigência da Lei 13.015/2014. Pois bem. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a transcrição integral do acórdão regional, no início das razões recursais, não atende ao requisito do prequestionamento insculpido no art. 896, §1º-A, da CLT (acrescido pela Lei 13.015/2014), pois perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais, inviabilizando o exame de quais fundamentos adotados pelo e. TRT estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial. Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela. Precedentes. No caso dos autos, a parte apresenta a transcrição integral da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, com destaques insuficientes, uma vez que não indicam os fundamentos adotados por aquela Corte para negar provimento ao seu apelo. Por outro lado, a transcrição realizada pela recorrente é feita em tópico separado (págs. 759-761), de forma totalmente dissociada das razões recursais. Dessa forma, a ausência dos requisitos formais insculpidos no art. 896, §1º-A, da CLT torna inexecutível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento que visa destrancá-lo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: [AIRR - 25164-30.2015.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 27/03/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019.**[Acórdão TRT](#)

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2014 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme narrado pelo TRT, a incongruência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida na primeira ação ajuizada pelo autor (RT 00943-55.2010.5.24.0072) teve como resultado o reconhecimento da ausência de condenação quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, o que deu ensejo, por conseguinte, ao não conhecimento do recurso ordinário da empresa naquela ocasião, por falta de sucumbência. O TRT consignou que, de fato, houve a preclusão do direito do autor de perseguir o adicional em exame, em virtude da ausência de impugnação da decisão desfavorável, mas apenas nos autos daquela ação trabalhista, tendo a questão alcançado esta Corte Superior e sido confirmada a tese de preclusão do direito do reclamante de se insurgir quanto ao tema. Ocorre que o instituto da coisa julgada busca preservar a incolumidade exatamente daquilo que foi objeto de análise, ponderação e julgamento pelo órgão julgante, acolhendo ou rejeitando a pretensão apresentada. Na hipótese dos autos, a solução processual para o impasse que se instalou na ação anterior foi de que não houve condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, pelo que não se pode afirmar que houve deferimento ou indeferimento do pedido formulado. Nesse contexto, a matéria findou por não ter o mérito devidamente apreciado e, por isso, não se pode dizer que há decisão a ser preservada em nome da coisa julgada. **PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.** O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não contém em sua literalidade disciplina a respeito de interrupção da prescrição ou fixação do trânsito em julgado, motivo pelo qual não há falar em violação direta e literal do mencionado dispositivo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 26476-40.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Importa frisar que a transcrição integral da decisão regional, sem destaques que identifiquem a tese trazida ao exame, não satisfaz o requisito. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR - 24437-23.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. No caso concreto, o Tribunal Regional, a partir da detida apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos, notadamente do laudo pericial, manteve a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, por constatar que o Obreiro era exposto aos agentes biológicos previstos no Anexo 14 da NR 15, sendo que os equipamentos de proteção individual fornecidos não eram suficientes à neutralização de

tais agentes. Outrossim, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo: [Ag-RR - 25735-14.2016.5.24.0056](#) Data de Julgamento: 27/03/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. 2. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI' s 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*", sob o fundamento de que "*as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)*". Sucedo, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao

se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da conseqüente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo: [Ag-AIRR - 24588-95.2016.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 27/03/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's n.ºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista n.º 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "*as ADI n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC n.º 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE n.º 870.947/SE, DJe de 27/4/15)*". Sucedo, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do

STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24340-20.2017.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/03/2019. [Acórdão TRT](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.